



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810202 - SP
(2024/0452914-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIEGO EUFILIO DE BRITO
ADVOGADOS : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXCLUIR A QUALIFICADORA DA SURPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o entendimento do STJ, "A circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização desta qualificadora" (REsp n. 973.603/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 10/11/2008).

2. No caso, os depoimentos em juízo revelam que o réu puxou a arma de fogo, foi impedido pelos presentes, depois de ser acalmado e solto, pegou o revólver, percebeu que estava descarregado, pegou a munição, municiou o revólver e efetuou 3 ou 4 disparos contra a vítima, que

estava desarmada, de peito aberto, acompanhada de sua esposa grávida. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, razão pela qual deve ser mantida.

3. O afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, sob o argumento de que a decisão do jurados se deu de forma contrária às provas dos autos, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810202 - SP
(2024/0452914-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIEGO EUFILIO DE BRITO
ADVOGADOS : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXCLUIR A QUALIFICADORA DA SURPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o entendimento do STJ, "A circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização desta qualificadora" (REsp n. 973.603/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 10/11/2008).
2. No caso, os depoimentos em juízo revelam que o réu puxou a arma de fogo, foi impedido pelos presentes, depois de ser acalmado e solto, pegou o revólver, percebeu que estava descarregado, pegou a munição, municiou o revólver e efetuou 3 ou 4 disparos contra a vítima, que

estava desarmada, de peito aberto, acompanhada de sua esposa grávida. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, razão pela qual deve ser mantida.

3. O afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, sob o argumento de que a decisão do jurados se deu de forma contrária às provas dos autos, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO EUFILIO DE BRITO agrava de decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do seu agravo com base na Súmula n. 182 do STJ.

No regimental, a defesa sustenta que os motivos de inadmissão do recurso especial foram devidamente infirmados e postula o conhecimento do pleito.

A defesa alega não incidir a Súmula n. 7 do STJ ao caso, haja vista buscar apenas o reconhecimento da aplicação do entendimento jurisprudencial no sentido de que a ocorrência de desentendimento e ameaça de morte anteriormente à suposta ocorrência do homicídio afasta o elemento surpresa, característico da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Pleiteia o provimento do presente agravo, de modo que seja dado regular seguimento ao recurso especial, seja reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e declarada a nulidade do júri que levou à condenação do recorrente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Decisão agravada – conhecimento do REsp

Nas razões do recurso especial, a defesa apontou a violação dos arts. 593, III, "d", do Código de Processo Penal e 121, caput, do Código Penal, ao argumento de que o recurso que dificulta a defesa da vítima pressupõe que o ato criminoso seja inesperado, revestido do elemento surpresa, circunstância que não se amolda ao caso concreto, em razão de prévia discussão entre a vítima e o réu.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem, por incidência das Súmulas n. 7 e 283, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

A Presidência deste Superior Tribunal conheceu do apelo para não conhecer do especial em virtude da falta de impugnação específica do fundamento determinante para sua inadmissão.

Inconformada, a defesa interpôs o presente regimental.

Inicialmente, observo assistir razão à defesa quanto à efetiva impugnação das razões da inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual passo a examinar o recurso especial.

O recurso especial suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivos por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Qualificadora

Ao tratar da questão, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 597-598, destaquei):

[...]

É essa, sem dúvida, a hipótese dos autos.

No caso concreto, após avaliarem os dados probatórios que lhes foram apresentados, os jurados não se convenceram da versão da Defesa, de que o réu teria agido em legítima defesa ou sob violenta emoção, e escolheram acatar a tese sustentada pela acusação, no sentido de que Diego matou, dolosamente, a vítima Carlos Diego, mediante recurso que dificultou a sua defesa.

E a conclusão dos jurados encontra eco na prova oral colhida em plenário, de modo que a decisão não pode ser tachada de arbitrária, única hipótese que autorizaria a anulação do julgamento para a realização de outro. Na realidade, eles exerceram a soberania que emana da Constituição Federal, estando a solução por eles dada em sintonia com uma das vertentes probatórias encontradas no processo.

O mesmo entendimento vale para o reconhecimento da qualificadora.

O fato de o ofendido estar desarmado e na companhia da esposa e do filho evidencia que ele não teve possibilidade de efetivamente se defender das investidas do agressor.

Contrariamente ao afirmado pela defesa, não se pode afirmar que a conclusão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos porque os depoimentos em juízo revelam que o réu puxou a arma de fogo, foi impedido pelos presentes, depois de ser acalmado e solto, pegou o revólver, percebeu que estava descarregado, pegou a munição, municiou o revólver e efetuou 3 ou 4 disparos contra a vítima, que estava desarmada, de peito aberto, acompanhada de sua esposa grávida.

A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, razão pela qual deve ser mantida.

A defesa sustenta, ainda, que, por haver desavença anterior entre o agravante e o ofendido, não haveria como considerar os disparos inesperados. Todavia, esta Corte Superior entende que "A circunstância indicativa de **discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima.** O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização

desta qualificadora" (**REsp n. 973.603/MG**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 10/11/2008, grifei); "A briga havida entre a vítima e a acusada, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido" (**REsp n. 1.291.657/RS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 15/12/2015)

Além disso, em atendimento ao princípio da soberania dos veredictos, é **vedado ao Tribunal de Justiça cassar a decisão dos jurados quando há provas que apontam tanto para a versão da acusação quanto para a da defesa**. Vale dizer, "reconhecida a qualificadora pelo Tribunal do Júri, amparada no contexto fático que lhe foi apresentado, não é dado ao Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstituir a opção dos jurados, sustentando, para tanto, tese diversa." (**REsp n. 256.163/SP**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 24/4/2006).

Nessa esteira, para se permitir a reavaliação da prova no apelo especial é imprescindível conhecer a dinâmica do evento criminoso e, sobretudo, saber se essa dinâmica é incontroversa no acórdão.

Contudo, ao que se tem, o Tribunal *a quo* decidiu, ancorado nas provas dos autos, pela manutenção da qualificadora da surpresa. Rever esse posicionamento demandaria incursão vertical no conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do óbice sumular n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0452914-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.810.202 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005208320228260617 00108887720228260577 15055262020228260577
150552620202282605772 15055366420228260577 5208320228260617
520832022826061700108887720228260577

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO EUFILIO DE BRITO
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
ADVOGADA : ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO EUFILIO DE BRITO
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
ADVOGADA : ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA - SP354691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245451:13111:1-1@

2024/0452914-2 - AREsp 2810202 Petição : 2025/0000187-7 (AgRg)